



## CIRCULAR

### DISPONIBILIZAÇÃO LINHAS TELEFÓNICAS PARA CONTACTO DO CONSUMIDOR

O decreto-lei nº59/2021 de 14 de Julho aprova o regime de disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor. O presente decreto-lei **aplica-se às linhas telefónicas para contacto do consumidor disponibilizadas por fornecedores de bens ou prestadores de serviços** e por entidades prestadoras de serviços públicos essenciais.

O artigo 3.º (Dever de informação) do citado decreto-lei, refere que:

1 — Qualquer entidade que, ao abrigo do presente decreto-lei, disponibilize linhas telefónicas para contacto do consumidor **deve divulgar, de forma clara e visível, nas suas comunicações comerciais, na página principal do seu sítio na Internet, nas faturas, nas comunicações escritas com o consumidor e nos contratos com este celebrados, quando os mesmos assumam a forma escrita, o número ou números telefónicos disponibilizados, aos quais deve ser associada, de forma igualmente clara e visível, informação atualizada relativa ao preço das chamadas.**

2 — A informação relativa aos números e ao preço das chamadas, a que se refere o número anterior, deve ser disponibilizada começando pelas linhas gratuitas e pelas linhas geográficas ou móveis, apresentando de seguida, se for o caso, em ordem crescente de preço, o número e o preço das chamadas para as demais linhas.

3 — Quando, para efeitos do disposto nos números anteriores, não seja possível apresentar um preço único para a chamada, pelo facto de o mesmo ser variável em função da rede de origem e da rede de destino, **deve, em alternativa, ser prestada a seguinte informação, consoante o caso:**

a) «Chamada para a rede fixa nacional»;

b) «Chamada para rede móvel nacional».

Constitui **contraordenação económica grave**, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, a violação do art.º 3º atrás descrito.

## **CONTABILIDADE - FISCALIDADE - AUDITORIA**